**[[1]](#footnote-1)Sobre o Decreto nº 11.466, de 5 de Abril de 2023**

O Decreto nº 11.466, de 5 de Abril de 2023, substituiu o Decreto nº 10.710, de 31 de Maio de 2021 (revogado) e regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Para discorrer sobre o Decreto em questão, vale relembrar que um dos principais motivos que levaram ao aprofundamento das divergências em relação à Lei 14.026 de 2020 foi o veto ao artigo 16 da propositura aprovada.

O acréscimo do artigo 16 à proposta, se deu a partir de acordo firmado por Governadores do Nordeste e parlamentares da Câmara e Senado, e proporcionava sobrevida às companhias estaduais de saneamento.

Recordando: “*Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.*

*Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art.10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.”*

As razão do veto foi assim explicitada*: “A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 anos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados.”*

O Decretos busca, entre outras questões, resgatar o que se pretendia com o artigo 16 vetado.

1. Nessa perspectiva, o novo decreto, elimina a figura de contratos irregulares quando trata de *contratos em vigor, ou seja, considera todas as situações contratuais, incluindo instrumentos congêneres de prestação dos serviços*. Na prática, significa reconhecer que o prestador estadual atua em determinado município a partir de autorização, um contrato, mesmo que não haja instrumento que formalize a relação. A companhia estadual não “tomou de assalto” o município para impor sua atuação.
2. O Decreto reconhece, para comprovação da capacidade econômico-financeira, todas as relações contratuais mesmo que precárias e define que a regularização da prestação deverá ocorrer *até 31 de dezembro de 2025*, junto ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada. E estende obrigações, antes restrita ao prestador público, para os prestadores com contrato de concessão.
3. O Decreto suprimiu o artigo 2º do Decreto nº 10.710, com o intuito de diferenciar subdelegação e parceria público-privada (tema retomado no Decreto nº11.467), de forma a manter o limite de vinte e cinco por cento do objeto contratado para subdelegações, e exclui o limite para as PPPs. Pretendeu-se com a alteração, pelo que tudo indica, não limitar as PPPs a vinte e cinco por cento, de forma que os operadores públicos aumentem a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira e de atingimento das metas por meio de PPPs. Trata-se de tema polêmico, pois o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, limita subdelegações, inclusive PPPs, a vinte e cinco por cento do objeto contratado, e o Decreto não poderia se sobrepor à Lei que definiu a regra. Não se trata de questão pacificada, há muitas controvérsias.
4. Deixa de restringir a análise de capacidade econômico-financeira apenas para contratos de programa.
5. Elimina a obrigação de considerar o atingimento proporcional das metas. Flexibiliza a possibilidade de o prestador demonstrar a capacidade econômico-financeira na medida em que garanta a apresentação *de um plano de metas para seu atingimento*, no prazo máximo de cinco anos e que poderá ter metas intermediarias sempre *vinculadas a estudo de viabilidade e plano de captação de recursos.*
6. Objetiva critérios para demonstração de capacidade econômico-financeira. O inciso II do §1º do artigo 7º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração, substituiu: *“... desde que compatíveis com a tendência histórica” ...* por “... “*desde que estejam amparados em projetos e planos devidamente estruturados e aptos à implementação, conforme avaliação da entidade reguladora...”.*
7. O §3º do Decreto nº 10.710, definia que os estudos de viabilidade não poderiam prever, entre outros, ampliação dos prazos de vigência dos contratos de programa. Ao suprimir o inciso I, do referido parágrafo não se fecha as portas para eventual ampliação dos prazos de vigência dos contratos de programa.
8. O § 6º, do artigo 7º do Decreto 10.710, *foi suprimido do Decreto nº 11.466*. Este parágrafo dizia que os estudos de viabilidade não deveriam *considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias*. Nesse caso, o novo Decreto abre a possibilidade de se considerar estas receitas e despesas, o que é correto, não faz sentido deixar de considerar as receitas provenientes de prestação de serviços em municípios onde não há instrumento contratual considerado “legal”.
9. O artigo 10 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao artigo 10 do Decreto nº 10.710, que definia prazo de *31 de dezembro de 2021*, para ampliar o prazo de comprovação de capacidade econômico-financeira, por parte do prestador, para *31 de dezembro de 2023*. Com isso os prestadores ganham um folego para a comprovação de capacidade econômico-financeira.
10. O Decreto nº 11.466 incluiu o *prazo de 31 de março de 2024* para que a entidade reguladora emita decisão sobre a comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador. Dessa forma supriu uma laguna do Decreto 10.710, que não se referia a prazo. Com isso abre a possibilidade de eventuais correções no processo.
11. O novo Decreto determina que a ANA disponibilizará, entre outros documentos, a relação dos contratos regulares, que incluíram as metas relativas à expansão de cobertura e atendimento, firmados com os prestadores que tiveram a capacidade econômico-financeira comprovada. Dessa forma garante-se maior transparência no que se relaciona ao processo.
12. O caput do artigo 14 (renumerado) do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao caput do artigo 18 do Decreto nº 10.710, que dizia que a decisão que concluiu pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços *perderia automaticamente seus efeitos se...*. O novo Decreto refez a formulação e substituiu: “...*perderá automaticamente seus efeitos se*...” por “... *poderá ser revista pela entidade reguladora se*...”. Com essa alteração fica aberta a possibilidade de *revisão da decisão que concluiu pela comprovação da capacidade econômico-financeira.* Ou seja, caso o prestador não “passe” pela análise ainda terá a possiblidade de revisão da decisão.
13. Alteração: O inciso I do artigo 14 (renumerado) do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao inciso I do artigo 18 do Decreto nº 10.710, substituiu: “...*em repactuação tarifária que não seja aprovada até 30 de setembro de 2022*...” por “...*em repactuação tarifária que não seja efetivada tempestivamente*...”. Com esta alteração, o novo Decreto deixa em aberto o prazo para a aprovação da repactuação tarifária, claro, observando os demais prazos que constam do Decreto.
14. Na esteira de considerar todas as relações contratuais, o Decreto 11.466 suprimiu o inciso V do artigo 18 do Decreto nº 10.710, já que sua permanência, implicava que, para a manutenção da comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, seria necessário a comprovação do encerramento da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em relações precárias.
15. O novo Decreto, incluiu o parágrafo único ao artigo 15: “*Na hipótese de não atingimento das metas, será iniciado procedimento administrativo pela entidade reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade do contrato, assegurado o direito à ampla defesa, nos termos do disposto no § 7º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007”*. A decisão da agência reguladora deverá garantir a avaliação de ações a serem adotadas, mas sempre proporcionando ao prestador direito de ampla defesa.
16. O artigo 20 do Decreto nº 10.170, diz que *seriam considerados irregulares os* *contratos de programa* de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto naquele Decreto.

O e o seu parágrafo único diz que se aplica o disposto no caput no caso de posterior *perda dos efeitos de decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira* nos termos do disposto no art. 18 ou por qualquer outro motivo.

Já o art. 17. do novo Decreto diz que *serão considerados irregulares os contratos* de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário *firmados com prestador público* que não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

O importante aqui é observar que o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 10.710, para substituir: “...*perdas dos efeitos de decisão*...” por “...*revisão da decisão*...”, *além de não se restringir a contratos de programa*, ou seja, o Decreto 11.466, não é terminativo quando altera a expressão *perdas dos efeitos de decisão*...” por “...*revisão da decisão*...”.

1. O Decreto nº 11.466 estabelece uma nova data para apresentação de requerimento, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo controlador. Alterou de “*até 31 de janeiro de 2022*” para “*até 31 de dezembro de 2023*”.
2. O inciso II do caput do artigo 18 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao inciso II do caput do artigo 22 do Decreto nº 10.710, para estabelecer uma nova data *para autorização legislativa geral ou específica para a desestatização*. Alterou de *“até 31 de janeiro de 2022*” para “*até 31 de dezembro de 2024*”. Para cumprir o artigo 18 do Decreto nº 11.466 estende o prazo para autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de março de 2024;

**Comparação entre os Decretos 10.710 (revogado) e 11.466**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Decreto 10.710** | **Decreto 11.466** | **Alterações/observações** | **Observações 1** | **Observações 2** |
| Ementa  Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007. | Ementa  Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. | Alteração: A ementa do Decreto 11.466 retira a expressão *contratos regulares* em vigor e mantém apenas a expressão *contratos em vigor* | A alteração amplia as regras para todas as modalidades de contrato, ou seja, acrescenta a prestação de serviços onde não há instrumento de contratual. |  |
| Art. 1º  Este Decreto regulamenta o [art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art10b.0), para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no [caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art11b.0) | Art. 1º  Este Decreto regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. | Alteração: O caput do artigo 1º do Decreto nº11.466, sofreu alteração, substituiu: “...que detenham contratos regulares em vigor...” ... por “... que detenham contratos em vigor...”. | A alteração amplia as regras para todas as modalidades de contrato, ou seja, acrescenta a prestação de serviços onde não instrumento de contratual. |  |
| Artigo 1º  § 1º  Devem comprovar capacidade econômico-financeira com vistas a viabilizar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, nos termos do disposto na [Lei nº 11.445, de 2007, e deste Decreto:](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm) | Artigo 1º  § 1º Devem comprovar capacidade econômico-financeira os prestadores de serviço que o explorem por meio de contratos de programa ou de concessão, ou instrumentos congêneres. | Alteração: O § 1º do artigo 1º do Decreto nº11.466 foi alterado para considerar todas as situações contratuais, incluindo instrumentos congêneres de prestação dos serviços e acrescenta a necessidade de comprovação de capacidade econômico-financeira para contratos de concessão. | Passa a considerar todas as situações contratuais, incluindo instrumentos congêneres de prestação dos serviços de saneamento. |  |
|  | Artigo 1º  § 2º O prestador poderá incluir no processo de comprovação da capacidade econômico-financeira eventuais situações de prestação dos serviços, por meio de contratos provisórios não formalizados, ou de contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária, hipóteses em que a prestação deverá ser regularizada junto ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada, até 31 de dezembro de 2025, e a regularização estará condicionada à efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador. | Alteração: O § 2º, incluído no artigo 1º do Decreto nº 11.466, reconhece, para comprovação da capacidade econômico-financeira, todas as relações contratuais mesmo que precárias e define que a regularização da prestação deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025, junto ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada. | Reconhece, para comprovação da capacidade econômico-financeira, todas as relações contratuais mesmo que precárias e define que a regularização da prestação deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025, junto ao titular ou à estrutura de prestação |  |
|  | Artigo 1º do Decreto nº 11.466  § 3º Na hipótese do disposto no § 2º, a vigência do instrumento a ser celebrado para regularização da prestação do serviço não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto para atingimento das metas de universalização a serem inseridas no referido instrumento, observado o prazo limite estabelecido no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007. | Alteração: O § 3º, incluído no artigo 1º do Decreto nº 11.466, delimita o prazo para validação do instrumento de regularização da prestação dos serviços ao prazo da universalização previsto no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007. | Define que o prazo do instrumento da regularização da prestação dos serviços não poderá ultrapassar o prazo da universalização, 31 de dezembro de 2033. |  |
| Artigo 2º do Decreto nº 10.710  III - contrato de subdelegação - contrato por meio do qual o prestador subdelega a execução de obrigações que detém perante o titular, na forma de subconcessão, parceria público-privada ou outra modalidade legalmente admitida; |  | Alteração: O inciso III do artigo 2º do Decreto nº 10.710 foi suprimido da redação do Decreto nº 11.466. |  | O Decreto suprimiu o artigo 2º do Decreto nº 10.710, com o intuito de diferenciar subdelegação e parceria público-privada (tema retomado no Decreto nº11.467), de forma a manter o limite de vinte e cinco por cento do objeto contratado para subdelegações, e exclui o limite para as PPPs. Pretendeu-se com a alteração, pelo que tudo indica, não limitar as PPPs a vinte e cinco por cento, de forma que os operadores públicos aumentem a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira e de atingimento das metas por meio de PPPs. Trata-se de tema polêmico, pois o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, limita subdelegações, inclusive PPPs, a vinte e cinco por cento do objeto contratado, e o Decreto não poderia se sobrepor à Lei que definiu a regra. Não se trata de questão pacificada, há muitas controvérsias. |
|  | Artigo 2º  III - contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico ou contratos - contratos de programa ou de concessão, ou instrumentos congêneres, que atendam ao previsto na legislação em vigor no momento de sua celebração e que tenham por objeto a prestação de serviço público de saneamento básico; | Alteração: O Decreto nº 11.466 cria o inciso III no seu artigo 2º. | Reconhece os contratos de programa, de concessão e ou instrumentos congêneres, que atendam ao previsto na legislação em vigor no momento de sua celebração |  |
|  | Artigo 2º  IV - contratos provisórios não formalizados - hipóteses em que há prestação de fato, mas em que não se celebrou instrumento que formalize a delegação da prestação, ou que, mesmo formalizados, sobreveio termo extintivo previsto; | Alteração: O Decreto nº 11.466 cria o inciso IV no seu artigo 2º. | Define o que são contratos provisórios não formalizados |  |
| Artigo 3º  § único. No caso de contrato de programa cujo prazo de vigência se encerre antes de 31 de dezembro de 2033, a análise de capacidade econômico-financeira deverá considerar o atingimento proporcional das metas de universalização referidas no caput. | Artigo 3º  § único. No caso de contrato cujo prazo de vigência se encerre antes de 31 de dezembro de 2033, a análise da capacidade econômico-financeira poderá considerar o atingimento proporcional das metas de universalização referidas no caput. | Alteração: O § único do artigo 3º do Decreto nº 11.466, foi alterado para deixar de restringir a análise de capacidade econômico-financeira para o atingimento proporcional das metas de universalização aos contratos de programa e generaliza para contratos. Também altera a formulação de*: “deverá considerar o atingimento proporcional das metas de universalização referidas no caput”*, para*” poderá considerar o atingimento proporcional das metas de universalização referidas no caput”.* |  |  |
|  | Artigo 5º  § 3º Caso o divisor e o dividendo de seu cálculo sejam negativos, não se considera atendido o índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero.  § 4º Caso os referenciais mínimos não sejam atendidos nos termos do disposto no § 2º, o prestador apresentará um plano de metas para o atingimento, no prazo máximo de cinco anos, dos referenciais mínimos dispostos no **caput**, o qual deve ser detalhado ano a ano e conter metas intermediárias, bem como demonstrar a viabilidade de seu atingimento e a sua compatibilidade com os estudos de viabilidade e com o plano de captação de que trata o art. 6º.  § 5º Caberá à entidade reguladora competente verificar anualmente o atingimento dos referenciais mínimos previstos no plano de metas a que se refere o § 4º. | Alteração: Foram incluídos os § 3º; 4º e 5º do artigo 5º no Decreto nº 11.466. | Flexibiliza a possibilidade do prestador demonstrar a capacidade econômico-financeira na medida em que garante a apresentação de um plano de metas para o atingimento, no prazo máximo de cinco anos e que poderá ter metas intermediarias sempre vinculadas a estudo de viabilidade e plano de captação de recursos. |  |
| Artigo 7º Inciso I  a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador; e | Artigo 7º Inciso I  a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada Município com contrato ou com prestação em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; e | Alteração: A alínea “a” do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração, substituiu: “...para cada contrato regular em vigor” ... por “para cada Município com contrato ou com prestação em vigor” ... | O artigo 7º prevê que os estudos de viabilidade de que trata o art. 6º, entre outros pontos, investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização. O texto do Decreto nº 10.710 os investimentos apenas para contratos regulares, o Decreto nº 11.466, amplia para todos os contratos de prestação em vigor para cada Município. |  |
| Artigo 7º  II - demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador e o fluxo de caixa para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador, já adaptados às metas de universalização de serviços; e | Artigo 7  II - demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador e o fluxo de caixa para cada Município com contrato ou com prestação em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, já adaptados às metas de universalização de serviços; e | Alteração: O inciso II do artigo 7º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração, substituiu: “...fluxo de caixa para cada contrato regular em vigor” ... por “fluxo de caixa para cada Município com contrato ou com prestação em vigor...” | Aqui novamente amplia para todos os contratos de prestação em vigor para cada Município. |  |
| Artigo 7º § 1ºinciso II margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que compatíveis com a tendência histórica; | Artigo 7º § 1ºinciso II margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que estejam amparados em projetos e planos devidamente estruturados e aptos à implementação, conforme avaliação da entidade reguladora; | Alteração: O inciso II do §1º do artigo 7º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração, substituiu: “... desde que compatíveis com a tendência histórica” ... por “... “desde que estejam amparados em projetos e planos devidamente estruturados e aptos à implementação, conforme avaliação da entidade reguladora...” | A alteração elimina a possibilidade de incorporação de ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, com base numa “tendência histórica”, e propõe um critério mais objetivo na medida em que define que os ganhos de eficiência serão baseados em projetos e planos devidamente estruturados e aptos à implementação, conforme avaliação da entidade reguladora. |  |
| I - no caso de contrato de programa, ampliação de seu prazo de vigência; |  | Alteração: O inciso I do § 3 do artigo 7º do Decreto nº 10.710 foi suprimido do §3º do artigo 7º no Decreto nº 11.466, e o demais incisos foram renumerados sem alteração. | O §3º do Decreto nº 10.710, definia que os estudos de viabilidade não poderiam prever, entre outros, ampliação dos prazos de vigência dos contratos de programa. Ao suprimir o inciso I, não se fecha as portas para eventual ampliação dos prazos de vigência dos contratos de programa. |  |
| Artigo 7º  § 4º Não será admitida a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, quando exceder o limite de vinte e cinco por cento definido pelo art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007. |  | Alteração: O § 4º, do artigo 7º do Decreto 10.710, foi suprimido do Decreto nº 11.466. | Com essa alteração se abre a possibilidade de se utilizar, para a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, limites acima de vinte e cinco por cento definido pelo art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007. | Entendo que, ao não limitar o incremento de metas com subdelegações, os operadores públicos aumentam as possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira. Trata-se de tema polêmico, pois o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, limita subdelegações a vinte e cinco por cento do objeto contratado para a referida subdelegação. |
| Artigo 7º  § 6º Os estudos de viabilidade não deverão considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias, observado o disposto no inciso V do caput do art. 18 |  | Alteração: O § 6º, do artigo 7º do Decreto 10.710, foi suprimido do Decreto nº 11.466. | Nesse caso o Decreto abre a possibilidade de se considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias, o que é correto, não faz sentido deixar de considerar as receitas provenientes de prestação de serviços em municípios onde não há instrumento contratual considerado “legal”. |  |
| Artigo 8º §1º  II - a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2026; | Artigo 8º §1º  II - a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2024; | Alteração: O inciso II do § 1º do artigo 8º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao inciso II do § 1ºdo artigo 8º do Decreto 10.710, substituiu: “...previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2026...” por “... previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2024 |  |  |
| Artigo 8º  § 2º O faseamento de que trata o inciso III do § 1º deverá prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados: | Artigo 8º  § 2º O faseamento de que trata o inciso III do § 1º deverá prever as captações de recursos necessárias para cada exercício, e a entidade reguladora acompanhará anualmente, e a partir do segundo ano de forma acumulada, a sua efetivação. | Alteração: O § 2º do artigo 8º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.710, substituiu: “...deverá prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados...” por “... deverá prever as captações de recursos necessárias para cada exercício, e a entidade reguladora acompanhará anualmente, e a partir do segundo ano de forma acumulada, a sua efetivação....” | Flexibiliza as regras para as fases de captação de recursos. Define que deverá prever as captações de recursos necessárias para cada exercício, e a entidade reguladora acompanhará anualmente. |  |
| Artigo 8º § 2º  I - até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2026 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data; |  | Alteração: O inciso I, do § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.710 foi suprimido do Decreto nº 11.466. | O § 1º do artigo 8º definia as datas que deveriam constar dos planos de captação de recursos sobre os recursos suficientes para as despesas de capital. O Decreto nº 11.466, excluiu estes prazos. | § 1º do artigo 8º: O plano de captação de recursos informará, no mínimo: |
| Artigo 8º § 2º  II - até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data; e |  | Alteração: O inciso II do § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.710 foi suprimido do Decreto nº 11.466. | O § 1º do artigo 8º definia as datas que deveriam constar dos planos de captação de recursos sobre os recursos suficientes para as despesas de capital. O Decreto nº 11.466, excluiu estes prazos. |  |
| Artigo 8º § 2º  III - até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data. |  | Alteração: O inciso III do § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.710 foi suprimido do Decreto nº 11.466. | O § 1º do artigo 8º definia as datas que deveriam constar dos planos de captação de recursos sobre os recursos suficientes para as despesas de capital. O Decreto nº 11.466, excluiu estes prazos. |  |
| Artigo 9º  § 1º Na hipótese prevista no caput, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensada a exigência do inciso II do caput do art. 7º. | Artigo 9º  § 1º Na hipótese prevista no caput, os estudos de viabilidade demonstrarão o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada Município com contrato ou prestação em vigor pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensada a exigência do disposto no inciso II do caput do art. 7º. | Alteração: O § 1º do artigo 9º do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao § 1º do artigo 9º do Decreto 10.710, substituiu: “...fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura...” por “... fluxo de caixa de cada Município com contrato ou prestação em vigor pertencentes à referida estrutura....”. Também sofreu alteração para aperfeiçoar a redação. | Altera de contrato de fluxo de caixa de cada regular para fluxo de caixa de cada Município com contrato ou prestação em vigor. |  |
| Art. 10. O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos até 31 de dezembro de 2021. | Art. 10. O prestador apresentará requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos, até 31 de dezembro de 2023, acompanhado dos seguintes documentos: | Alteração: O artigo 10 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao artigo 10 do Decreto nº 10.710, para ampliar o prazo de comprovação de capacidade econômico-financeira, por parte do prestador, para 31 de dezembro de 2023. | O Decreto nº 11.466 retoma a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira, por parte do prestador, e da prazo até 31 de dezembro de 2023. |  |
| Artigo 10  I - cópia dos contratos regulares em vigor de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos; | Artigo 10  I - cópia dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos; | Alteração: O inciso I do caput do artigo 10 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao inciso I do artigo 11 do Decreto 10.710, substituiu: “...cópia dos contratos regulares...” por “... cópia dos contratos de prestação de serviços...” | O Decreto nº 11.466 substitui “...cópia dos contratos regulares...” por “... cópia dos contratos de prestação de serviços...”. Mais uma vez reconhece a prestação dos serviços que ocorrem independentemente de instrumento contratual. |  |
| Art. 16. Encerrada a instrução processual, a entidade reguladora deverá emitir decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, observadas as disposições deste Decreto. | Art. 12. Encerrada a instrução processual, a entidade reguladora emitirá, até 31 de março de 2024, decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços nos termos do disposto neste Decreto. | Alteração: O artigo 12 do Decreto nº 11.466, era o artigo 16 do Decreto nº 10.710 e o caput sofreu alteração para incluir o prazo de 31 de março de 2024 para que a entidade reguladora emita decisão sobre a comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador. A alteração também teve a função de para aperfeiçoar a redação. | O Decreto nº 11.466 incluir o prazo de 31 de março de 2024 para que a entidade reguladora emita decisão sobre a comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador. Dessa forma supriu uma laguna do Decreto 10.710 e abre a possibilidade de eventuais correções no processo. |  |
|  | Parágrafo único. A ANA disponibilizará também a relação dos contratos regulares, que incluíram as metas relativas à expansão de cobertura e atendimento, firmados com os prestadores que tiveram a capacidade econômico-financeira comprovada, nos termos do disposto neste Decreto, e a lista dos contratos irregulares | Alteração: Foi incluído o parágrafo único ao artigo 13 do Decreto nº 11.466. | Dessa forma garante-se maior transparência no que se relaciona incluíram as metas relativas à expansão de cobertura e atendimento, independentemente do prestador. |  |
| Art. 18. A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços perderá automaticamente seus efeitos se: | Art. 14. A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços poderá ser revista pela entidade reguladora se: | Alteração: O artigo 14 (renumerado) do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao artigo 18 do Decreto nº 10.710, substituiu: “...perderá automaticamente seus efeitos se...” por “... poderá ser revista pela entidade reguladora se...” | Abre a possibilidade de revisão da decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira. Ou seja, caso o prestador não “passe” pela análise ainda terá a possiblidade de revisão da decisão. |  |
| Artigo 18  I - o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso I do § 2º do art. 7º, em repactuação tarifária que não seja aprovada até 30 de setembro de 2022, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero; | Art. 14.  I - o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso I do § 2º do art. 7º, em repactuação tarifária que não seja efetivada tempestivamente, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero; | Alteração: O inciso I do artigo 14 (renumerado) do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao inciso I do artigo 18 do Decreto nº 10.710, substituiu: “...em repactuação tarifária que não seja aprovada até 30 de setembro de 2022...” por “...em repactuação tarifária que não seja efetivada tempestivamente...” | Deixa em aberto o prazo para a aprovação da repactuação tarifária, claro, observando os demais prazos que constam do Decreto. |  |
| Artigo 18 inciso IV  a) não for constituída a sociedade de propósito específico para essa finalidade até 31 de dezembro de 2022; ou | Artigo 14 (renumerado) inciso V (renumerado)  a) não for constituída a sociedade de propósito específico para essa finalidade; ou | Alteração: A alínea “a” do inciso V do artigo 14 do Decreto nº11.466 sofreu alteração em relação ao inciso IV do artigo 18 do Decreto nº 10.710 para a retirada do prazo para a constituição da sociedade de propósito específico. |  |  |
| Artigo 18  V - não for comprovado, até 31 de dezembro de 2023, o encerramento da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em relações precárias. |  | Alteração: O inciso V do artigo 18 do Decreto nº 10.710 foi suprimido | O Decreto 11.466 suprimiu o inciso V do artigo 18 do Decreto nº 10.710, já que sua permanência, implicava que para a manutenção da comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, seria necessário a comprovação do encerramento da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em relações precárias. |  |
|  | Parágrafo único. A entidade reguladora comunicará eventual decisão de revisão sobre a capacidade econômico-financeira do prestador à ANA, acompanhada da documentação correspondente, nos termos do disposto no art. 13. | Alteração: Foi incluído o parágrafo único do artigo 13 no Decreto nº 11.466. |  | Observação: Art. 13. Após a decisão final, a entidade reguladora encaminhará cópia do processo para a ANA, em formato digital, que disponibilizará em seu sítio eletrônico, no mínimo, cópia eletrônica das manifestações técnicas e das decisões da entidade reguladora, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. |
|  | Art. 15. Caberá à entidade reguladora competente verificar anualmente o cumprimento das metas de universalização para o prestador que tiver a capacidade econômico-financeira cumprida, observado um intervalo dos últimos cinco anos, nos quais as metas serão cumpridas em, pelo menos, três, e a primeira fiscalização será realizada ao término do quinto ano de vigência do contrato ou do termo aditivo, nos termos do disposto no § 5º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007. | Alteração: Foi incluído o Artigo 15 no Decreto nº 11.466, na Seção IV – “Da decisão da entidade reguladora”. |  |  |
|  | Artigo 15 - Parágrafo Único.  Na hipótese de não atingimento das metas, será iniciado procedimento administrativo pela entidade reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade do contrato, assegurado o direito à ampla defesa, nos termos do disposto no § 7º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007. | alteração: Foi incluído o Parágrafo único do Artigo 15 no Decreto nº 11.466, na Seção IV – “Da decisão da entidade reguladora”. | A decisão da agência reguladora deverá garantir a avaliação de ações a serem adotadas, mas sempre proporcionando ao prestador, direito de ampla defesa. |  |
| Art. 20.  Serão considerados irregulares os contratos de programa de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto. | Art. 17 (renumerado). Serão considerados irregulares os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário firmados com prestador público que não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto. | Alteração: O caput do artigo 17 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao caput do artigo 20 do Decreto nº 10.710, substituiu: “...contratos de programa...” por “...contratos...” e “...caso o prestador ...” por ... firmados com prestador público que...”. | Amplia a consideração de contratos irregulares apenas os contratos de programa e passa tratar todos os contratos. |  |
| Artigo 20 Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de posterior perda dos efeitos de decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no art. 18 ou por qualquer outro motivo | Artigo 17 (renumerado) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput em caso de posterior revisão da decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto no art. 14. | Alteração: O parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 10.710, substituiu: “...perdas dos efeitos de decisão...” por “...revisão da decisão...”, além do ajuste da referência aos artigos. | O Decreto 11.466 não é terminativo quando altera a expressão perdas dos efeitos de decisão...” por “...revisão da decisão...”. |  |
| Art. 21. A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária. |  | Alteração: O artigo 21 do Decreto nº 10.710 foi excluído no Decreto nº 11.466. | A supressão do Decreto se adequa ao espírito geral do texto no sentido de considerar todas as relações contratuais, com instrumento legal ou não. |  |
| Artigo 22  I - apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de janeiro de 2022, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica da operação; | Artigo 18  I - apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de dezembro de 2023, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou da sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica da operação | Alteração: O inciso I do caput do artigo 18 do Decreto nº 11.466 sofreu alteração em relação ao inciso I do caput do artigo 22 do Decreto nº 10.710, para estabelecer uma nova data para apresentação de requerimento pelo controlador. Alterou de “até 31 de janeiro de 2022” para “até 31 de dezembro de 2023”. | O Decreto nº 11.466 da novo prazo, 31 de dezembro de 2023, para apresentação de requerimento, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou da sociedade de economia mista. |  |
| Artigo 22  II - autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de dezembro de 2022; | Artigo 18  II - autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de março de 2024; | Alteração: O inciso II do caput do artigo 18 do Decreto nº 11.466, sofreu alteração em relação ao inciso II do caput do artigo 22 do Decreto nº 10.710, para estabelecer uma nova data para autorização legislativa geral ou específica para a desestatização. Alterou de “até 31 de janeiro de 2022” para “até 31 de dezembro de 2024”. | Para cumprir o artigo 18 do Decreto nº 11.466 estende o prazo para autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de março de 2024; | Art. 18. Caso sejam submetidas a processo de desestatização, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista estaduais e distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, em conformidade com contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, terão sua capacidade econômico-financeira presumida, desde que atendidas as seguintes condições: |
| Art. 25. Eventuais conflitos resultantes da ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira poderão ser submetidos a mediação ou arbitramento pela ANA, nos termos do disposto no § 5º do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000. |  | Alteração: O artigo 25 do Decreto nº 10.710 foi excluído no Decreto nº 11.466. | O Decreto nº 11.466, retira da ANA a possibilidade de fazer a mediação de conflitos |  |
|  | Art. 22. O prestador que tenha se submetido ao procedimento de avaliação da capacidade econômico-financeira previsto no Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021, poderá optar por manter a avaliação anterior. | Alteração: Novo artigo do Decreto nº 11.466. |  |  |
|  | Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 10.710, de 2021. |  | Revoga o Decreto nº 10.710 de 2021. |  |

*Edson Aparecido da Silva*

*Assessor de Saneamento da FNU*

*10/04/2023*

1. O trabalho aqui apresentado se trata de uma contribuição ao debate. São opiniões a partir de uma primeira leitura do Decreto 11.466 de 05 de Abril de 2023. Sintam-se a vontade para sugerir criticar, etc. [↑](#footnote-ref-1)